## COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

# IMPERIO DO BRAZIL







RIO DE JANEIRO TYPOGRAPHIA NACIONAL 1876.

**28---7**6

## INDICE

Dos

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

## 1830

#### PARTE IS.



		Pros.
Pecre <b>to</b>	do 12 de Janeiro de 1830. — Autoriza o Conde de Linhares, subdito portuguez, a formar uma com- panhia para os trabalhos de mineração em terras que possue na Provincia de Minas Geraes	
Decreto	de 15 de Janeiro de 1830. — Autoriza la creação da	ł
	Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro e approva os seus estatutos	9
Decreto	de 48 Janeiro de 4830. — Marca os uniformes dos officiaes honorarios da armada	ŧi
Desreto	de 21 de Janeiro de 1830.— Declara quaes os em- pregos militares incompatíveis com as funcções de Juizes de Paz, e sous empregados	11
Decreto	de 28 de Janeiro de 1830. — Marca a gratificação annual de 2008000 ao official-maior e officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica	12
Decreto	•	14

		Pags.
Decreto	de 5 de Fevereiro de 1830.— Dá organisação à Administração do Correio da Provincia do Crará.	45
Decreto	de 9 de Fevereiro de 1830. — Declara sem laffeito o Decreto de 9 de Setembro de 1829, que deu nova or- ganisação à Secretaria de Estado dos Negucios da	
Decuelo	de 12 de Ferraria de 1920 - Nomeia arra	15
Decteto	de 12 de Fevereiro de 1830.— Nomeia uma com- missão encarregada da organização de um novo systema monetario	16
Decreto	do 1.º de Março de 1830.—Crêa uma cadeira de primeiras letras no lugar da Passagem, termo da Cidadde Cabo-Frio	17
Decreto	de 8 de Março de 1830.—Faz extensivo ao corpo de artilharia de marinha o perdão concedido aos desertores do Exercito pelo Decreto de 18 de Ou- tubro de 1829	17
Decreto	de 10 de Março de 1830. — Concede a diaria de 320 réis aos meiriulios dos bairros da Candelaria e Sé.	18
Decreto	de 12 de Março de 1830.— Créa uma cadeira de pri- meiras letras na villa de Valença	19
Decreto	de 47 de Março de 4830. — Fixa provisoriamente a conhecença annual que devem perceber os Pa- rochos do Bispado de Goyaz	ŧ0
Decreto	de 26 de Março de 4830.— Manda pagar 800,5000 annuaes em compensação da cessão do resto do edificio da prisão do Aljube	20
Decreto	de 26 de Março de 1830.—Encarrega a Imperial Junta do Commercio, da guarda e direcção dos depositos da Corte	21
Decreto	de 26 de Março de 1830.— Amplia a autorização concedida ao Conde de Linhares, á mineração de terras que venha a possuir, e permitte que a companhia por elle organizada se denomine—Barra e Castro, Sociedade Imperial Brazileira	23
Decreto	de 2 de Abril de 1830.— Bá organização à Administração do Correio da Provincia de Santa Catharina.	22
Decreto	de 2 de Abril de 1830.— Dá organização á Administração do Correio da Provincia de S. Pedro do	
Decreto	Rio Grande do Sul	23 24
Decreto	de 10 de Abril de 1830. — Perdôn a Roberto Steel a pena de prisão que lhe foi imposta	25
Decreto	de 10 de Abril de 1830.— Approva o estabeleci- mento de Escolas Normaes de differentes disci- plinas projectado pela Sociedade Auxiliadora da	ar
Decreto	Îndustria Nacional	23 27
Decreto	de 22 de Abril de 4830. — Autoriza a João da Rocha Pinto a organizar em Londres uma Companhia.	4/
	para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes on na de Govaz	28

		Page.
Pegreto	de 27 de Abril de 1830. — Autoriza a Francisco Gomes da Silva a organizar em Londres uma sociedade, para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz	28
leereio	de 4 de Maio de 1830.—Encarrega a Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro, e Bernardo Joaquim Pereira de Aflonseca, da guarda e direc- cão dos depositos desta Corte	21
i pereto	de 44 de Maio de 4830. — Provídencia a respeito da escripturação da receita e despeza dos mestres das officinas dos Arsenaes de Marinha	31
Pecreto	de 15 de Maio de 1830.— Crêa cadeiras de primei- ras letras na villa do Paty do Alferes, nas fre- guezias de Sacra Familia e da Parahyba, e no cu- rato de Santa Anna de Cebolas e de Mattosinhos	34
Pecreto	de 15 de Maio de 1830. — Crêa cadeiras de primeiras Jetras nos curatos das Dores e de Santo Antonio da Conservatoria.	35
Picreto		35
Decreto	de 27 pe Maio de 1830. — Dá organização á adminis- tração do Correio da Provincia da Paraliyha	3:
Pecreto	de 12 de Junho de 1830. — Manda pagar pela folha civil a gratificação concedida ao Major Pedro Pe- reira Corrêa de Senna pela descoberta da verda- deira quina officinal na Provincia de Minas Geraes.	37
pegreto	de 14 de Junho de 1830. — Crêa cadeiras de pri- meiras letras nas villas de S. Francisco Xavier de Hagnahy, e na povoação de Mangaratiba	37
Decreto		38
irecreto		3:
Secreto		50
De <b>c</b> erto	de 30 de Julho de 4830.— Autoriza a Antonio Luiz Fernandes Pinto a organizar uma Compa- nhia para os trabalhos de mineração em terras que pretende comparar na Provincia de Maio Grosso.	41
Decreto		44
Decreto	<ul> <li>de 23 de Agosto de 4830. — Autoriza a Joaquem José de Siquerra a organizar uma companhia para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas</li> </ul>	
	Geries on na de Covaz	42

		PA65.
Decreto	de 3 de Setembro de 1830. — Convoca extraordina- riamente a Assembléa Geral Legislativa para o dia 8 do corrente, encerrando os seus trabalhos no ultimo de Outubro	13
Dec <b>r</b> eto	de 27 de Setembro de 1830.—Supprime o emprego de Capellão do Arsenal de Marinha da Bahia	43
Decreto	de 27 de Setembro de 1830.—Concede a José Bernardes Monteiro, Director do Theatro de S. Pedro de Alcantara, tres loterías para sustentação do mesmo Theatro	44
Decreto	de 27 de Setembro de 1830. — Concede autorização a José Maria Velho da Silva para organizar uma Companhia para os trabalhos de mineração nas Provincias de Minus Geraes, Goyaz ou Mato Grosso.	45
Decreto	de 30 de Setembro de 1830.— Exonera o Marquez de Barbacena do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda por ter de prestar contas das grandes despezas que fizera pela caixa de Londres.	4%
Decreto	de 21 de Outubro de 1830. — Proroga a sessão extra- ordinaria da Assembléa Geral Legislativa até o dia 30 de Novembro	46
Decreto	de 4 de Novembro de 1830. — Manda dispensar do serviço de segunda linha os supplentes dos Fiscaes, e Ajudantes de Porteiro das Camaras Municipaes.	46
Decreto	de 40 de Novembro de 1830.— Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninas na villa de Nova Friburgo	47
Decreto	~	18
Carta Im	perial de 18 de Novembro de 1830.— Concede a Carlos Bertram a propriedade e uso exclusivo por 10 annos do alambique de distillação, de que	
Carta Io	é inventor  perial de 26 de Novembro de 1830.— Concede a Fernando Joaquím de Mattos a propriedade e uso exclusivo por 20 annos de una moenda de engenho de moer canna, de que é inventor	48 49
Carta Im	perial de 20 de Novembro de 1830.— Concede a Fernando Joaquim de Mattos, a propriedade e uso exclusivo por 2 annos de uma roda motora appli-	
Decreto	cavel a qualquer engenho, de que é inventor. de 3 de Dezembro de 1830. — Dá instrucções para execução da Lei de 10 de Setembro ultimo sobre	50 54
Carta Im	passaportes  perial de 44 de Dezembro de 1830 Concede a Eliza Roux a propriedade e uso exclusivo por 10 annos de uma machina para a loção do ouro, de que é inventor, e lhe (ez cessão Frederico	01
Decreto (	Bauerle 17 de Dezembro de 1830. — Supprime o lugar	54
	de Infendente da Marinha da Provincia do Rio Gendo do Sul	: 5

	Pags.
Decreto de 20 de Dezembro de 1830. — Dissolve os batalhões compostos, de estrangeiros	55
Decreto de 22 de Dezembro de 1830.— Concede duas loterias para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento desta Cidade	56
Decreto de 24 de Dezembro de 1830.— Dá providencias para que não soffra o serviço publico durante a visita de Sua Magestade o Imperador á Provincia de Minas Geraes.	57
Decreto de 24 de Dezembro de 1830. — Encarrega o Ministro da Justiça do expediente do Ministerio do Imperio durante a ausencia do respectivo Ministro que acompanha Sua Magestade o Imperador á Provincia de Minas Geraes.	58
Decreto de 24 de Dezembro de 1830.— Nomeia es membros da commissão que deve tomar contas á caixa de Londres	58
Carta Imperial de 29 de Dezembro de 4830.—Concede a José Paula Figueiroa Nabuco a propriedade e uso por 20 annos de diversos trabalhos sobre a administração publica, de que é autor	59
Carta Imperial de 30 de Dezembro de 1830.—Concede a Joaquim Marques de Oliveira e Souza apropriedade e uso exclusivo, por 10 annos, de uma cadeira de rodas para conducção de alcijados, de que é in- ventor	60
ADDITAMENTO.	
Falia com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assembléa Gerat no dia 3 de Maio de 1830	3
Acto Diplomatico de 26 de Maio de 1830. — Declaração dos Commissarios do Brazil e das Provincias Unidas do Rio da Prata, sobre a Constituição Política da Provincia de Montevidéo	5
Faila com que Sua Magestade o Imperador encerrou a sessão ordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 3 de Setembro de 1830	6
Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no día 8 de Setembro de 1830	7
Fallà com que Sua Magestade o Imperador encerron a sessão extraordinaria da Assembléa Goral Legislativa, no dia 30 de Novembro do 1830	8

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1830

#### DECRETO - DE 12 DE JANEIRO DE 4830.

سنعه بسنه بملجل بزيول والموسوس

Autoriza o Conde de Linhares, subdito portuguez, a formar uma companhia para os trabalhos de mineração em terras que possue na Provincia de Minas Geraes.

Tendo-me representado o Conde de Linharcs, D. Victorio de Souza Coutinho, a necessidade, em que se acha, de formar uma Companhia de socios nacionaes e estrangeiros, que possam emprehender os trabalhos de mineração n'umas terras, que o supplicante possue na Provincia de Minas Geraes, visto que elle nem póde administral-as pessoalmente, nem tem meios, com que haja de dar-lhes a conveniente applicação; pedindo-me para esse effeito a faculdade, que lhe é indispensavel, como estrangeiro: Hei por bem, em attenção aos motivos ponderados, autorizar ao supplicante, para effeituar a sociedade de mineração, que refere, ficando os seus socios sujeitos às Leis do Imperio, e obrigados a pagar sómente os impostos nestas declarados, ou que para o futuro se determinarem.

O Marquez de Caravellas, do Men Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



#### DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 4830.

Autoriza a creação da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, e approva os seus estatutos.

Tendo-subido á Minha Augusta-Presenca uma representação de alguns medicos, e cirurgides desta Corte, que, para o importante fim de promoverem por todos os meios a saude publica, formaram uma associação com o titulo de — Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro pedindo-me a graca de autorizal-a com o Meu Imperial Beneplacito: e recenhecendo Eu que desta fundação muitas vantagens devem resultar pelos esforcos reunidos de seus membros, para a formação de regulamentos sanitarios, estabelecimento de hospitaes, e reforma dos existentes, e também peta propagação de conhecimentos uteis levados a todas as partes do Imperio, por meio das correspondencias da Sociedade sobre os differentes ramos da mesma sciencia; Hei por bem Approval-a, e igualmente os seus estatutos, que com este baixam assignados pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necesserios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Janeiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

EXECUTIVO. 3

## Estatutos da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro.

A Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro institue-se para se occupar de todos os objectos, que podem contribuir para os progressos dos differentes ramos da arte de curar; para communicar ás autoridades competentes pareceres sobre a hygiene publica; para responder ás questões do Governo sobre tudo o que respeita a saude publica, principilmente sobre as epidemias, casos de medicina legal, doenças reputadas contagiosas, e capazes de serem importadas de prizes estrangeiros; sobre a propagação da vaccina, o exame de remedios novos e secretos, de descohertas que podem ter resultados vantajosos, ou nocives na sua applicação na medicina, sobre as aguas mineraes, naturaes ou artificiaes, epiezotias, etc.

O fim da Sociedade é melhorar o exercício da medicina, e esclarecer as questões numerosas que respeitam á satubridade das grandes cidades, e oo interior das Provincias

do Imperio.

Por isso ella será composta especialmente de medicos, que contractum afobrigação de communicar aos seus collegas tudo o que lhes póde fornecer a sua pratica, a sua leitura, e as suas meditações particulares. A Socie dade, estabelecendo assim um meio de união entre os homens da arte, contribuirá para excitar, e entreter entre elles a emulação, o amor da sciencia, e uma amizade fraternal.

Gonstituida em corpo scientifico, a Sociedade se tornará uma guarda vigilante da sande publica, sem esperar a paga de um salario, per e cumprir dignamente o seu dever, e offerecerá nus occurrencias difficeis um apoio salutar ao Governo, assignalando as causas, que ameaçam a saude publica, traçendo as regras de conducta na invasão e trarcha das epidemias, propondo leis sanitarias em harmonia com o estado actual dos conhecimentos medicos, com as relações commerciaes dos povos, e as instituições constitucionaes do Brazil.

A Sociedade de Medicina, guiando-se por sentimentos philantropicos, não pretende servir-se de nenhum ramo da arte de curar para seu proveito pecuniario; também não arroga a si os direitos do ensino publico, que pertencem às Academias, Escolas ou Universidades, nem tão pouco pretende exercer monopolio da medicina entregue até aqui a individuos isolados, ou a juntas, es-

pecies de tribunaes arbitrarios, cujas sentenças têm sido no Brazil tão prejudiciaes aos progressos da medicina, como aos interesses da humanidade. Pelo contrario, a Sociedade se estabelece para o adiantamento das sciencias medicas no Imperio, para melhoramento da hygiene publica, objecto principal das suas solicitudes, e para o interesse da humanidade, da classe pobre sobretudo, a quem ella prestará o soccorro dos seus conselhos em dias determinados para consultações gratuitas.

#### TORITITITY

#### COMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Sociedade de Medecina do Rio de Janeiro será composta de membros honorarios, titulares e socios correspondentes.

Art. 2.º O numero dos membros titulares é limitado, e não póde exceder actualmente a 25. A Sociedade reserva a faculdade de traspassar este limite, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 3.º O numero dos membros honorarios, e dos socios correspondentes é illimitado.

#### TITULO II.

ADMISSÃO DOS MEMBROS HONORARIOS, TITULARES, E SOCIOS CORRESPONDENTES.

Art. 1.º Os membros honorarios serão escolhidos entre os sabios nacionaes, entre pessoas que tiverem feito serviços assignalados á humanidade, ou que a tiverem servido com zelo em estabelecimentos publicos destinados a seu allivio; entre os membros titulares, que pela sua idade, ou enfermidades não puderem continuar a tomar parte activa nos trabalhos da Sociedade, e entre os medicos da capital já celebres.

Uma requisição por escripto dirigida ao Presidente é indispensavel a quem quizer ser admittido como membro honorario. A Sociedade tem o direito de conferir

este titulo por acclamação.

Art. 2.º Os membros titulares serão escolhidos entre os medicos, cirurgiões, e boticarios residentes no Rio

3

de Janeiro, ou suas visinhanças, e para ser admittido

como dal é preciso:

4.º Apresentar um diploma de doutor em medicina ou cirurgia, ou um titulo legal concedido por uma das escolas medicas estabelecidas no Brazil, ou pelas autoridades medicas estabelecidas antes da abolição da Physicatura, e as que se estabelecerem, ou tambem um titulo de boticario, chímico, e naturalista, apoiado por certificados authenticos, ou por obras vantaiosamente conhecidas.

2." Ser proposto, ou apresentado por um ou mais

membros titulares.

3.º Dirigir uma requisição por escripto ao Presidente da Sociedade, acompanhada por um trabalho manuscripto qualquer sobre as sciencias medicas ou accessorias.

A nomeação de um membro titular se fará por meio do escrutinio, e passará á maioria absoluta de votos, achando-se indispensavelmente presentes na sessão os dous tercos dos membros titulares

Todo ó membro titular, que deixar para sempre a capital, ou por um longo espaço de tempo, será obrigado a participar a sua ausencia á Sociedade, a fim de que ella salba se o deve considerar no numero dos titulares, ou correspondentes; e se no fim de um anno a Sociedade não tiver recebido participação alguma, contará o membro ausente no numero dos correspondentes.

Art. 3.º Poderão ser admittidos no numero dos socios correspondentes os sabios nacionaes, e estrangeiros, os autores de obras de medicina offerecidas á Sociedade, os medicos estabelecidos nas diversas Provincias do Imperio, os boticarios, chimicos, e naturalistas, que se occupam

com successo de trabalhos scientificos.

Os membros ou socios correspondentes, para serem admittidos, deverão apresentar uma obra sua, ou uma memoria em manuscripto, e dirigir uma riquisição de

seu punho ao Presidente da Sociedade.

Quando a nomeação versar sobre um sabio já conhecido, esta se fará por acclamação, a que precederá a proposta do mesmo, feita por um ou mais membros titulares. Nos outros casos ella se fará por via do escrutinio, e passará a maioria de votos, achando-se indispensavelmente na sessão os dous tercos dos membros titulares.

Arta 4.º Os membros honorarios, titutares, e socios correspondentes receberão um diploma assignado pelo Presidente, e pelo Secretario, e sellado com o sello da So-

ciedade,

Uma carta, assignada pelos mesmos communicará a cada um dos membros a sua nomeação.

#### TITULO III.

ATTRIBUTOS DOS MEMBROS DA SOCIEDADE. E SUAS FENGCÕES.

Art. 1.º Os membros titulares são os unicos que têm direito de votar na eleição da mesa da Sociedade, na nomeação dos membros honorarios, e correspondentes, na escolha das materias postas em concurso, nas questões que respeitam a contabilidade e a direcção dos trabalhos; e emfim em tudo o que interessa a existencia, desenvolvimento, e duração da Sociedade. Também só a elles pertence o direito de propôr.

Art. 2.º Os membros fionorarios, e socios correspondentes têm sómente voz deliberativa para discutir objectos scientíficos.

Art. 3.º Os membros títulares são obrigados a assistir a cada sessão da Sociedade, sob pena de perder um tento, cujo valor será determinado segundo o motivo da falta. Os membros honorarios, e correspondentes tem a liberdade de assistir ou não ás sessões; mas obrigam-se todos para com a Sociedade a communicar-lhe os seus trabalhos, as suas pesquisas, e todos os pensamentos, que possam contribuir para a gloria e prosperidade della.

#### TITELO IV.

MESA DA SOCIEDADE, E FUNCÇÕES DOS SEUS MEMBROS.

- Art. 4.º A Sociedade terá uma Mesa composta de um Presidente temporario, eleito por 3 mezes, e de um Secretario, e um Archivista Thesoureiro, eleitos por um anno.
- Art. 2.º A cleição da Mesa será feita pela Sociedade na primeira sessão particular que se seguir á sessão publica de cada anno; elegendo-se depois os Presidentes para os outros trimestres na ultima sessão ordinaria, presidida pelo que estiver em exercício.

Art. 3.º A Sociedade elegerá tambem um Vice-Presidente, e um Secretario Adjunto, e separará as funcções de Archivista, e Thesoureiro, quando as occupações de

cada um delles forem mais numerosas.

EXECUTIVO

Art. 4.º A Sociedade reconhece por Presidente honorario perpetuo S. Ex. o Sr. Ministro do Imperio, que a Constituição investir da direcção da instrucção publica, e de tudo que respeita ás associações sabias e industriaes.

Art. 5.º O Presidente honorario será convidado por uma deputação da Sociedade para assistir á sessão publica da installação, assim como poderá honrar com a sua presenca as sessões publicas annuaes, e as particulares.

Art. 6.º As funcções do Presidente da Sociedade eleito

temporariamente são :

Abrir e fechar as sessões.

2. Fazer executar os estatutos.

3.º Lembrar os objectos de que se deve tratar, enunciados na ordem do día, indicando-os em bilhetes de convite.

4.\* Dirigir as discussões, e recolher os votos.

5. Dirigir a palavra em nome da Sociedade, ou nemear um orador em seu lugar.

6. Nomear as commissões permanentes e tempo-

rarias.

7.º Designar os relatores de obras, ou memorias manuscriptas.

8.º Assignar os diplomas, processos verbaes, e actas da Sociedade.

9.º Fazer o discurso de abertura da sessão publica, ou nomear para isso um dos membros.

40.ª Proclamar as questões postas em concurso, e os premios dados pela Sociedade.

Art. 7.º As funcções do Secretario são :

Redigir as actas das sessões.

- 2.º Ler as actas das sessões antecedentes, assim como as cartas, memorias, e outros papeis enviados à Sociedade.
- 3.2 Entreter as correspondencias, cassignar as actas, os diplomas, e outros papeis da Sociedade.

4.º Apresentar na sessão publica de cada anno uma relação dos trabalhos da Sociedade, e dar uma noticia ne-

crologica dos membros fallecidos.

Art. 8.º O Archivista Thesoureiro deve velar sobre a contabilidade da Sociedade, a qual será regulada por medidas que se tomarão em sessões particulares. No fim de cada anno elle dará conta do estado das receitas, edespezas, antes de ceder o lugar ao seu successor. Será também obrigado a conservar em bom estado os manuscriptos, memorias, papeis, e livros da Sociedade.

#### TITHLO V.

#### COMMISSÕES DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Sociedade terá no seu sejo quatro commissões permanentes, que se renovarão todos os annos com a Mesa. Estas commissões são: 1.º uma de vaccina: 2.º outra de consultações gratuitas: 3.º outra de doenças

reinantes: 4.º outra de salubridade publica.

Art. 2.6 O Presidente nomeará commissões temporarias para objectos de pouca importancia, assim como para os de um interesse major ; e no caso de serem precisas relações sobre obras ou manuscriptos, poderá confiar este cargo a um ou mais membros, assim como as mesmas obras, e mais papeis necessarios.

Art. 3.º Serão enviados a commissões: 1.º as communicações de Governo, e dos Magistrados; 2,º as proposições relativas aos estatutos, regulamentos, e policia interna; 3.º os projectos, cuja execução exigiria uma

despeza de mais de 88000.

Art. 4.º As commissões se comporão, segundo a importancia do objecto, de um, dous, tres, cinco, sete, nove, e onze membros, e serão nomeadas todas as vezes

que dous membros as pedirem so Presidente.

Art. 5.º As commissões podem nomear um Presidente e um Secretario, e não podem se occupar senão dos objectos que lhes são designados. Ellas têm a preferencia na leitura de memorias sobre objectos que lhes tiverem sido enviados; tambem são preferidas sobre todas as proposições individuaes, quando tiverem de fazer apresentar alguma relação, ou proposição.

#### TITULO VI.

#### ORDEM DOS TRABALHOS DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A installação da Sociedade se fará publicamente em uma grande sala na presenca de S. Ex. o Ministro do Imperio, e um auditorio convocado por cartas de convite.

Esta sessão publica se renovará todos os annos na mesma época para solemnisar o dia da fundação da Sociedade, e começará pelo discurso de abertura do Presidente, ao qual seguir-se-ha a relação do Secretario sobre os trabalhos da Sociedade, e depois della a leitura, que quizerem fazer os membros das suas produções medico-litterarias, e a sessão terminará pela distribuição dos premios e medalhas de emulação e estimulo.

Art. 2.º Álém das sessões publicas aunuaes haverão sessões particulares ordinarias, e extraordinarias, convocadas pelo Presidente com um bilhete, no qual lembrará a ordem do dia, e fará saber o motivo das convo-

cações extraordinarias.

Art. 3.º Os trabalhos da Sociedade terão lucar nas sessões particulares, e entre estas as sessões ordinarias se farão das sete até às nove horas da noite, e serão convocadas pelo Presidente nos sabbados de quinze em quinze dias.

Art. 4.º Não poderá haver sessão sem que estejam

presentes metade e mais um dos membros titulares.

- Art. 5.º As decisões da Sociedade serão feitas ordinariamente à maioria dos votos dos membros presentes na sessão, e nos casos importantes e especificados pelos estatutos será, além desta maioria, necessaria a presença de dous terços do numero total dos membros titulares.
- Art. 6.º As votações se farão sentando-se, e levantando-se, e poderão tornar a começar no caso de haver duvida; e se esta persistir, circulará o escrutinio, o qual tambem deverá circular nos casos especificados nestes estatutos, e todas as vezes que quatro membros o pedirem.

Art. 7.º A ordem dos trabalhos da Sociedade reunida

em sessão comprehenderá:

 A leitura e adopção da acta, on processo verbal da sessão antecedente.

- 2. A correspondencia com o governo, e autoridades constituidas.
  - 3.º Os objectos da administração interior da Sociedade.
- 4.º A correspondencia com as Sociedades estrangeiras, e socios correspondentes.
- 5.º O annuncio das observações, memorias e obras impressas.
- 6.º O annuncio das observações, memorias, e obras manuscrintas.

7.º As éleições, e admissões de membros.

- 8.º As relações das commissões nomeadas pelo Presidente.
  - 9.º A leitura das observações, memorias, e obras dos

membros honorarios, titulares, e socios correspondentes, e a discussão sobre as mesmas.

40. As conferencias verbaes sobre doencas reinantes.

Art. 8.º As sessões particulares durarão duas horas, e no caso de necessidade poderão prolongar-se por mais tempo.

Art. 9.º Uma ou duas vezes por mez a Sociedade dará consultações gratuitas aos pobres durante uma hora.

Art. 40. A Sociedade poderá publicar uma collecção dos seus trabalhos em épocas periodicas. Proporá de dous em dous annos uma questão para se resolver, e dará um premio á melhor memoria em sessão publica.

Art. 11. A Sociedade poderá dar medalhas de estimulação aos autores dos melhores manuscriptos que lhe forem dirigidos, e áquelles que tiverem feito descobertas nacionaes de alguma utilidade á arte de curar.

Art. 12. As medidas administrativas da Sociedade se tomarão em sessões particulares, e comprehenderão as receitas e despezas, a fixação da quota parte pessoal ordinaria, e extraordinaria, o valor dos tentos de presença, o valor dos premios e das medalhas, as despezas da mesa, a assignatura de periodicos de medicina, as despezas de diplomas, impressão, illuminação, porteiro, e mais despezas imprevistas.

#### TITULO VII.

REGULAMENTOS DA SOCIEDADE, E MODIFICAÇÃO E REFORMA DOS ESTATUTOS.

Art. 1.º Além dos presentes estatutos, a Sociedade fará, segundo o espírito dos mesmos, os regulamentos especiales que julgar necessarios para seu regimento.

Art. 2.º A Sociedade reserva-se a facilidade de modificar, e reformar, quando convier, os presentes estatutos, participando neste caso ao Governo as modificações e reformas que ella fizer.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1830. — Marquez de Caravellas.



#### DECRETO - DE 48 DE JANEIRO DE 4830.

Marca os uniformes dos officiaes honorarios da armada.

Convindo que os uniformes dos individuos, que gezam de graduações honorarias de officiaes da Armada Nacional e Imperial, sejam distinctos daquelles, de que usam os Officiaes pertencentes à mesma Armada; para que estes, que exercem a profissão militar, se não confundam com os da Marinha mercante, a quem semelhantes graduações honorarias são concedidas: Hei por hem Determinar, que toes Officiaes honorarios da Armada usem de seus uniformes unicamente de distinctivos de metal branco, como era de estylo, ficando-lhes prohibido o uso de galões de ouro, sem embargo da faculdade que para isso se tenha a alguns concedido, a qual pelo presente Decreto declaro de nenhum effeito.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.



#### DECRETO— be 21 de janeiro de 4830.

Declara quaes os empregos militares incompatíveis com as funcções de Juizes de Paz, e sens empregados.

Sendo necessario designar quaes os empregos militares, que na conformidade do art. 4.º da Carta de Lei de 45 de Outubro de 1827, são incompatíveis de se exercerem conjunctamente com as funcções de Juízes de Paz, e seus empregados; e sendo outrosim conveniente, que a força armada auxilie com promptidão aos mesmos Juízes de Paz, a fim de conseguir-se o deséjado resultado das attribuições, que lhes confere a Lei de sua creação: Hei por bem Declarar; 4.º que os Militares de tropa de primeira linha do Exercito, com excepção dos reformados desempregados, asim como os Commandantes, Majores, e Ajudantes dos corpos de segunda linha têm

constante impedimento, para o exercício das funccões de Juiz de Paz, seu supplente, e Escrivão: 2.º que o servico militar dos mais empregados, na segunda linha. à excepção dos referidos no paragrapho antecedente. cessará durante o exercicio des ditos cargos civis, para que forem eleitos, devendo communicar-se competentemente à autoridade respectiva semelhante eleição; 3.º que nenhum emprezado militar da primeira, é segunda linha poderá ser nomeado para Official des quarteirões : nem lambem estes serão alistados para o servico militar: 4.º que os Commandantes dos corpos de primeira linha, e bem assim os da segunda por si, e pelos Commandantes de companhias nos respectivos districtos, prestam os auxilios requisitados pelos Juizes de Paz, que ficam responsaveis pelo abuso das requisições feitas sem jurgente precisão, le em major forcaque a necessaria para os casos occurrentes na confor-midade do § 3.º do art. 5.º da precitada Lei : ficando assim declarada a Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Outubro de 1828, e es avises de 21 de Novembro do mesmo anno, de 13 de Fevereiro, 44 de Marco, e 9 de Julho, e finalmente de 22 de Setembro de anno proximo passado.

O Conde do Rio Pardo, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte e um de Janeiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.



#### DECRETO— DR 28 DE JANEIRO DE 4830.

Marca a gratificação annual de 2005900 ao official-maior e officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica.

Tendo representado por diversas vezes os officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça que o diminuto rendimento dos seus lugares lhes não fornece meios para a sua decente subsistencia; e Tomando em consideração que, nas actuaes circumstancias em que os emolumentos da mesma Secretaria de Estado têm tido uma

progressiva diminuição, elles não podem de certo subsistir com a independencia, que convém conservar em taes lugares, simplesmente com o pequeno rendimento delles, e o diminuto ordenado dequatrocentos mil réis que foi estabelecido na creação das Secretarias de Estado nesta Côrte em mil oitocentos e oito, tempo em que todos os generos e mais objectos indispensaveis á vida não se achayam no excesso de caristia, a que presentemente têm chegado: Hei por bem que ao official-major, e a cada um dos officiaes da mesma Secretaria de Estado, constantes da relação, que com este baixa, assignada pelo Visconde de Alcantara, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado da referida repartição, se satisfaça annualmente duzentos mil réis de gratificação, conjunctamente com o respectivo ordenado, emquanto o Poder Legislativo llies não assigna sufficientes vencimentos.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os desparhos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Janeiro de miloitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

Relação dos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, a que se refere o Decreto da data desta.

OFFICIAL-MAJOR.

João Carneiro de Campos.

OFFICIAES.

Thomaz José Tinoco de Almeida. José Tiburcio Carneiro de Campos. Antonio Alvares de Miranda Varejão. Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto Vicente Ferreira de Castro e Silva. Domingos Lopes da Silva Aranjo. João Caetano de Almeida França. João José da Motta.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1830. — Visconde de Alcantara.



#### DECRETO - DR. 4 DE FEVEREIRO DE 4830.

Dá organização á Administração do Correio da Provincia da Rabia.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, organizar a Administração do Correio da Provincia da Bahia com os empregados mencionados na relação, que com este baixa assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que aasim o tenha entendido e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Fevereiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

#### Relação dos empregados da Administração do Correlo da Hahia, a que se refere o Decreto desta data.

Um Administrador que servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, cem a gratificação annual de oitocentos mil reis.

Um Ajudante que servirá de Contador, com a gratificação annual de seiscentos mil réis.

Dous Officiaes papelistas, vencendo codo um delles a

gratificação annual de trezentos mil reis.

Hm Porteiro que residirá no edificio da Admini

Um Porteiro que residirá no edificio da Administração, com a gratificação annual de trezentos e sessenta mil réis.

Dous Correios para a entrega dos officios, e das cartas aos assignantes, vencendo cada um seiscentos e quarenta réis diarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1830. — Marquez de Caravellas.

#### DECRETO-ne 5 de gevereiro de 4830.

Dá organização á Administração do Correto do Provincia do Coará

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 8 de Março do anno passado, Organizar a Administração do Correio da cidade da Fortaleza, com os empregados constantes da relação que com esta baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha fentendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados da Administração do Correio da cidade da Fortaleza, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador com a gratificação annual de duzentos mil réis.

Um Ajudante com a gratificação annual de cento e sessenta mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1830. — Marquez de Caravellas.



#### DECRETO—de 9 de fevereiro de 1830.

Declara sem effeito o Decreto de 9 de Setembro de 1829, que deu nova organização à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Não tendo apresentado as vantagens, que promettia a nova organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que por Decreto de nove de Setembro do anno proximo passado mandára estabelecer; e apparecendo na pratica de alguns dos seus artigos, inconvenientes, que quanto antes é preciso evitar: Hei por bem Ordenar, que o mencionado Decreto fique de nenhum effeito, em todos os seus artigos.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assimientendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em nove de Fevereiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.



#### DECRETO-de 42 de fevereiro de 4830.

Nomeia uma commissão encarregada da organização de um novo systema monetario.

Attendendo à urgente necessidade de consultir pessoas entendidas sobre a organização de um novo systema monetario, que deve ser quanto antes submettido à deliberação da Assembléa Geral Legislativa: Hei por bem Nomear para este effeito uma commissão composta do Tenente-Coronel José Saturnino da Costa Pereira, do Brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres, do Provedor da Casa da Moeda João da Silveira Caldeira, e do Capitão Candido Baptista de Oliveira, presidida pelo Marquez de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Fevereiro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Barbacena.



### DECRETO-DO 1. DE MARCO DE 1830.

Crea uma cadeira de primeiras letras no lugar da Passagem, termo da Cidade de Cabo-Feio.

Considerando de urgente necessidade a creação de uma cadeira de primeiras letras no lugar da Passagem, termo da Cidade de Cabo Frio; e sendo ouvida sobre este objecto a respectiva Camara Municipal, que mostrou quanto seria atil para a instrucção da mocidade: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 45 de Outubro de 4827, Crear a referida cadeira com o ordenado annual de duzentos mi! rôis, pages pelo Thesouro Publico.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



### DECRETO-DE 8 DF MARÇO DF 1830.

Faz extensivo ao corpo de artilharia de marinha, o perdão concedido aos desertores do Exercito pelo Decreto de 18 de Outubro de 1829.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Fazer extensivo ao corpo de artilharia da Marinha, o perdão concedido aos desertores do Exercito, pelo Decreto de dezoito de Outubro ultimo: devendo portanto gozar do referido perdão, aquelles desertores do mencionado corpo, que se apresentarem nesta Côrte ao respectivo Commandante, dentro do prazo de dous mezes, contados do dia da publicação do presente Decreto, e nas provincias aos Presidentes dellas, dentro do mesmo

DARTE M. . .

prazo, igualmente contado do dia da sua publicação nas mesmas provincias. O Conselho Supremo Militar o tenha assimentendido, e faça executar com os despachos necessario. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Paranaguá.



DECRETO-DE 10 DE MARCO DE 1830.

Concede a diaria de 320 réis aos meirinhos dos bairros da Candelaria e Sé.

Attendendo ao que me representou o Juiz do Crime dos bairros de Santa Rita e Candelaria: Hei por bem, em additamento aos Decretos de 15 de Agosto de 1825, e 27 de Agosto de 1827, Conceder aos meirinhos dos bairros da Candelaria e Sé os mesmos trezentos e vinte réis diarios de ajuda de custo que pelos referidos Decretos foram conferidos aos dos bairros de Santa Rita e S. José, até que o Poder Legislativo lhes estabeleça conveniente estabelecimento. O Marquez de Burbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantera.



#### DECRETO- DE 12 DE MARCO DE 1830.

Créa uma cadeira de primeiras letras na villa de Valenca.

Considerando de urgente necessidade a creação de uma cadeira de primeiras letras na villa de Valença: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 43 de Outubro de 1827, Crear a referida cadeira, com o ordenado annual de duzentos e quarenta mil reis, pagos pelo Thesouro Publico. O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



### DECRETO-de 47 de março de 4830.

Fixa provisoriamente a conhecença annual que devemperceber os Parochos do Bispado de Goyaz.

Hei por bem Ordenar, na conformidade do art. 86 da Constituição, que se execute provisoriamente a seguinte Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

- Art. 1.º A conhecença annual que os Parochos recetiem a titulo de desobrigação quaresmal, será no Bispado de Goyaz oitenta réis indistinctamento por cada pessoa de confissão, quér esta seja feita nas povoações quér fóra dellas, e esta quantia só poderá ser exigida depois da confissão.
- Art. 2.º Ficam revogadas quaesquer disposições e costumes em contrario.
- O Visconde de Alcantara, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha

assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Março de miloitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.



#### DECRETO-DE 26 DE MARÇO DE 1830.

Manda pagar 8008000 annuaes em compensação da cessão do resto do edificio da prisão do Aljube.

Havendo o Reverendo Bispo Capellão-Mór cedido o resto do edificio da prisão do Aljube, que ainda conservava, a fim de ser reunido ao que serve já de prisão civil, e conseguir-se por este melo dar mais afguma largueza a esta, e melhorar a sorte dos infelizes presos, que ahi se acham recolhidos na major estreiteza, seur que por ora possam ser removidos para outra mais commoda: Hei por bem que, em compensação desta cessão, se entregue pelo Thesouro Nacional annualmente à pessoa autorizada pelo mesmo Reverendo Bispo a quantia de oitocentos mil réis, sendo quatrocentos mil réis para moradia do seu Vigario geral; duzentos mil réis para a do Capellão da cadéa; e duzentos mil réis para afuguel de uma casa que sirva de cartorio do Juizo Ecclesiastico, cujo pagamento deverá cessar logo que possam ser removidos os presos para outra prisão, que se deva fazer, e que lhe seja então restituido o referido edificio.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assimentendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.



### DECRETO-DE 26 DE MARGO DE 4830.

Encarrega a Imperial Junta do Commercio, da guarda e direcção dos depositos da Côrte.

Sendo necessario nomear denositario que receba do Bineo os depositos publicos e particulares ahi existentes, nas especies constantes de seus respectivos termos na conformidade do art. 9.º da Carta de Lei de 23 de Setembro do anno proximo passado, e convindo que os referidos depositos bem como os capitaes que a occurrencia dos negocios obrigar a serem depositados, se guardem com a mais firme seguranca, e considerando que esta deve ser tanto maior quanto o valor dos depositos, e que na mesma proporção cresce a difficuldade de nomear sem escrupulo um depositario, pelo perigo a que ficam expostos grandes capitaes confiados á guarda e direcção de uma só pessoa, como a experiencia tem mostrado: Hei por bem Encarregar à Imperial Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, daguarda e direcção dos denositos da Côrte, exercendo esta incumbencia por uma commissão nomeada annualmente d'entre os seus membros, a qual não só receberá os depositos ora existentes no Banco, mas, es dinheiros, pecas de ouro e prata e toias que para ao diante se depositarem : e mandará fazer as entregas e pagamentos às partes, que lhe apresentarem precatorio dos competentes Juizes : regulando-se pelas Leis de 21 de Maio de 4751. 20 de Junho e 25 de Agosto de 1774. A mesma Imperial Junta do Commercio o tenha assim entendido e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Marco de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestado o Imperador.

Visconde de Alcantara.



#### DECRETO--- DE 26 DE MARÇO DE 1830.

Amplia a autorização concedida ao Conde de Linhares, a mineração de terras que venha a possuir, e permitte que a companhia por elle organizada se denomine — Barra e Castro, Sociedade Imperial Brazileira.

Tomando em consideração o que Me representou o Conde de Linhares, D. Victorio de Souza Coutinho, pedindo que a Companhia de socios nacionaes e estrangeiros, que por Decreto de 2 de Janeiro do corrente anno lhe concedi organizar nara emprehender los trabalhos de mineração em umas terras que possue na Provincia de Minas Geraes, possa estender esses trabalhos a quaesquer outras que para o futuro venha legitimamente a adquirir, pagando os mesmos impostos que ora se acham estabelecidos por Lei para os nacionaes, ou para estes vierem por ella a estabelecer-se; e outrosim, que a dita Companhía possa denominar-se-Barra e Castro, Sociedade Imperial e Brazileira : Hei por bem Fazer extensivas as disposições daquelle decreto às terras que a mencionada Companhia puder haver da maneira indicada para dar major extensão aos seus trabalhos, nos quaes todavia se não comprehende a mineração dos diamantes, e Permittir que essa. Companhia use da denominação, que fica declarada.

O Marquez de Caravellas, de Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e expeça es despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



#### DECRETO - DE 2 DE ABRIL DE 1830.

Dá organização á Administração do Correio da Provincia de Santa Catharina.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios : Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, Organizar a Administração do Correio da cadade do Desterro da Provincia de Santa Catharina, com os empregados mencionados na relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

#### Relação dos empregados do Administração do Correio da Cidade do Desterro, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador que servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, com a gratificação annual de duzentos e quarenta mil réis.

Um Ajudante que servirá de Contador, com a gratifi-

cação annual de cento e oitenta mil réis.

Um Praticante, que servirá de Porteiro, com a gratificação annual de cento e quarenta mit réis.

Um servente, que tambem entregará os officios e cartas aos assignantes, vencendo trezentos reis diarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1830. — Marquez de Caravellas.

*ᢍ*ᢊᡙᢛᠾ᠐ᢐᢐᡂᢁ

#### DECRETO - DE 2 DE ARRIL DE 1830.

Dá organisação á Administração do Correio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo ouvido o Director geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, Organizar a Administração do Correio da Povoação do Norte, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com os empregados mencionados na relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dons de Abril de mil oitocentos e triuta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados da Administração do Correio da povoação do Norte, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador que servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, com a gratificação annual de duzentos e quarenta mil réis.

Um Ajudante, que servirá de Contador, com a grati-

ficação annual de cento e oitenta mil reis.

Um Praticanje, que servirá de Porteiro, com a grati-

ficação annual de cento e quarenta mil reis.

Um Servente, que também entregará as cartas e conduzirá a maia para a Villa do Sul, vencendo trezentos e vinte réis díarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1830. — Marquez de Caravellas.

#### 

#### DECRETO - DE 2 DE ABRIL DE 1830.

Da organização à Administração do Correio da Provincia de Pernambuco.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, Organizar a Administração do Correio de Pernambuco, com os empregados mencionados na relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caraveltas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mit oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados do Correio de Pernambuco, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador que servirá ao mesmo tempo de Thesoureiro, com a gratificação annual de oitocentos mil réis.

Um Ajudante que servirá de Contador com a gratifi-

cação annual de seiscentos mil réis.

Dous Officiaes papelistas, vencendo cada um delles a

gratificação annual de trezentos mil reis.

Um Porteiro com a gratificação annual de trezentos e sessenta mil réis.

Dous Correios para a entrega dos officios e cartas, vencendo cada um seiscentos e quarenta réis diarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1830. - Marquez de Caravellas.

 $\omega_{i}(\sigma_{i}, \sigma_{i}) \otimes \omega_{i}(\sigma_{i}, \sigma_{i}, \sigma_{i}, \sigma_{i}, \sigma_{i}) \otimes \omega_{i}(\sigma_{i}, \sigma_{i}, \sigma_{i}, \sigma_{i}, \sigma_{i}) \otimes \omega_{i}(\sigma_{i}, \sigma_{i}, \sigma_{i}, \sigma_{i},$ 

DECRETO - DE 40 DE ABRIL DE 1830.

Perdoa a Roberto Steel a pena de prisão que lhe foi imposta.

Em reverencia ao dia em que a Santa Igreja celebra os Sagrados Mysterios da Paixão e Morte de Jesus Christo Nosso Redemptor: Hei por bem, Tendo ouvido o Men Conselho de Estado, Perdoar livremente a Roberto Steel a pena de prisão por dez annos em uma fortaleza, que lhe foi imposta por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, datada do 1.º de Julho do anno proximo passado. O mesmo Conselho Supremo o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.



PARTE M. A

#### DECRETO - DE 40 DE ARRIL DE 4830.

Approva o estabelecimento de Escolas Normaes de differentes disciplinas projectado pela Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional

Tendo a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional feito subir à Minha Augusta Presença o projecto, que havia formado, de estabelecer nesta Côrte Escolas Normaes de differentes disciplinas, das quaes os agricultores e artistas do Brazil possam receber uma regular e methodica instrucção, para se aperfeiçoarem nos ramos, a que se applicam : sendo as ditas escolas dirigidas gratuitamente por seus socios effectivos; pedindo-me para esse fim a Minha Imperial Approvação: E sendo evidente a utilidade, que resulta ao commercio, e á industria em geral, de uma tão acertada medida, que assaz influe para a economia, melhoramento, e facilidade da mão d'obra: Hei por bem, Louvando a sobredita Sociedade por tão vantaĵosa e natriotica empreza. Approvar o estabelecimento das mencionadas escolas, que serão regidas pelos Lentes, que por ella me foram propostos, e que constam da refação, que com este baixa assignada pelo Marquez de Caravellas, do Men Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

### Marquez de Caravellas.

Relação dos lentes das Escolas Normaes estabelecidas nesta Côrte, pela Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, a que se refere o Decreto da data dosta.

O Capitão Joaquim José Ro-	
drigues Torres	Lente de geometria e me-
	canica applicada ás artes.
Frei Custodio Alves Serrão.	Dito de chimica dito.
O Capitão Candido Baptista	
de Oliveira	Dito de physica e astrono-
	mia,

Manoel Felisardo de Souza

e Mello.....

Lente de arithmetica, algebra, e geometria, applicada ás questões de commercio e agrimensura.

José Martins da Cruz.....

Dito de botanica applicada à agricultura.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1830. Marquez de Caravellas.

#### DECRETO - DE 16 DE ABRIL DE 1830.

Dá organização á Administração do Correio da Provincia de S. Paulo.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Décreto de 5 de Março do anno passado, Organizar a Administração do Correio da cidade de S. Paulo, com os empregados mencionados na relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados na Administração do Correio da Cidade de S. Paulo, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador, que servirá tambem de Thesoureiro, com a gratificação annual de quinhentos e cincoenta mil réis.

Um Ajudante, que servirá também de Contador, com a gratificação annual de quatrocentos mil reis.

Um Official papeliste, com a gratificação annual de trezentos mil reis. Um Porteiro, que tambem ajudará a escripturação, com a gratificação annual de trezentos mil réis.

Um Correio, que entregará os officios, e o mais expediente de cartas, vencendo diariamente quatrocentos e oltenta réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1830. Marquez de Caravellas.



#### DECRETO - DE 22 DE ABRIL DE 1830.

Autoriza a João da Rocha Pinto a organizar em Londres uma Companhia, para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz.

Tendo-me requerido o Gentil homem da Minha Imperial Camara, João da Rocha Pinto, a permissão de formar em Londres uma Companhia de nacionaes e estraugeiros, para o fim de emprehender trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes, ou na de Goyaz, com as condições, que já se tem estabelecido para outras semethantes sociedades, e que serão por mim approvadas: Hei por bem autorizal-o para a formação da dita Companhia, ficando os socios sujeitos ás leis do Imperio, e obrigados a pagar os impostos nellas declarados, ou que no futuro se determinarem. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



#### DECRETO --- DE 27 DE ARRIL DE 4830.

Autoriza a Francisco Gomes da Silva a organizar em Londres uma sociedade, para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz.

Tendo-me requerido Francisco Gomes da Silva, do Meu Conselho, a permissão de formar em Londres uma companhia de nacionaes e estrangeiros, para o fim de emprehender trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes, ou na de Goyaz, com as condições, que já se tem estabelecido para outras semelhantes sociedades, e que serão por mim approvadas: Hei por bem autorizal-o para a formação da dita companhia, ficando os socios sujeitos ás leis do Imperio, e obrigados a pagar os impostos nellas declarados, ou que no futuro se determinarem. Palacio do Rio de Janeiro em viute e sete de Abril de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



#### DECRETO - DE 4 DE MAIO de 1839.

Encarrega a Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro, e Bernardo Joaquím Pereira de Affonseca, da guarda e direcção dos depositos desta Côrte.

Sendo necessario nomear depositario que receba do Banco os depositos publicos, e particulares alli existentes nas especies constantes dos seus respectivos termos, na conformidade do artigo nono da Carta de Lei de vinte-e tres de Setembro do anno proximo passado, e convindo que os referidos depositos bêm como os capitaes que a occurrencia dos negocios obrigar a serem depositados, se guardem com a mais firme segurança; e considerando que esta deve ser tanto maior quanto o valor dos depositos, e que na mesma proporção cresce a difficuldade de nomear sem escrupulo, um depositario pelo perigo a que podem ficar expostos grandes capitaes confiados á guarda, e direcção de uma só pessoa - como a experiencia temmostrado: Hei por bem, attendendo ao que Me representaram Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro, e Bernardo Joaquim Pereira de Affonseca, negociantes desta praça, de os encarregar da guarda e direcção dos depositos desta Côrte os quaes não só receberão os depositos ora existentes no Banco, e os dinheiros, pecas de ouro, e prata, e joias que para o diante se depositarem, mas farão as entregas e pagamentos às partes que lhes apresentarem precatorios dos competentes Juizes percebendo a commissão estabelecida, e regulando-se pelas leis de vinte e um de Maio de mil setecentos cincoenta e um, vinte de Junho, e vinte e cinco de Agosto de mil setecentos setenta e quatro, e pelas condições que com este baixam, assignadas pelo Visconde de Aleantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos e trinta, none da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

Condições com que Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro, e Bernardo Joaquim Pereira de Affonseca são encarregados da guarda e direcção dos depositos da Côrte e a que se refere o decreto da data destas.

**∮** . ª

O cofre dos depositos para sua maior segurança serà guardado no Thesouro Nacional, ou em qualquer outro edificio, que for designado pelo Presidente do mesmo Thesouro.

2 3

Em qualquer dos referidos edificios destinados para a guarda do cofre se reservará uma casa para o necessario expediente dos depositos.

3 \*

Deverá comparecer no lugar a onde existir o cofre, para que não padeça o expediente, um dos membros depositarios, a fim de assignar os conhecimentos dos valores recebidos debaixo da firma de Antonio José de Castro, Irmão & Affonseca, mas pela firma seguinte — Por Antonio José de Castro Irmão & Affonseca — Fulano — Membro do Deposito.

#### 4.\*

Os depositarios insolidum e cada um delles de per si, ficam por seus bens responsaveis pelas quantias depositadas na conformidade da lei.

#### ő.ª

Morrendo ou fallindo de credito qualquer dos membros depositarios serão es outros obrigados a participar ao Governo para que este resolva se deve continuar o deposito debaixo da direcção dos outros dous membros, sem dependencia de terceiro, ou se devem estes propor um terceiro de approvação do Governo.

#### 6.

Finalmente, só poderão ser os ditos membros, ou qualquer delles removidos deste emprego nos tres seguintes cusos, a saber:

4. "A requerimento proprio mostrando-se desonerado

para com a administração.

2.º Provando-se erro ou malversação.

3.º Havendo Lei que regule de qualquer outra forma o deposito publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1830. — Viscondo de Alcantara.

#### *ᢐ*ᢦᢐᢐᢐᢐᢐᢐᢐᢐᢐᢐ

## DECRETO-DE 14 DE MAIO DE 1830.

Providencia a respeito da escripturação da receita e despeza dos mestres das officinas dos Arsenaes de Marinha.

Constando na Minha Imperial Presença, que aos Mestres das officinas do Arsenal de Marinha desta Corte se não tomam contas dos generos, que lhes são fornecidos pelas classes, para as obras, a que têm de proceder, dando-se como despendidos todos os que se lhes entregam; e querendo evitar, quanto for possivel, o grande prejuizo, que á Fazenda Publica resulta de tão abusiva pratica; Hei por bem que, tanto no Arsenal de Marinha desta Corte, como nos das Provincias deste Imperio, ondo houverem taes estabelecimentos, sejam

guardadas, e observadas as instrucções, que este haixam, assignadas pelo Marquez de Paranagua, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entenhdo e faça executar com os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentes e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com la rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Paranaguá.

Instrucções a que se refere o Becreto de hoje, pelas quacs se deve regular a Receita e Despeza dos generos fornecidos pelas classes nos Mostres das diversas officinas, tanto do Arsenal da Marinha desta Côrte, como dos das Provincias desto Imperio, onde houverem taes estabelecimentos.

1 0

Abrir-se-ha em cada uma das classes do Almoxarifado do Arsenal da Marinha, uma conta corrente com os Mestres das diversas officinas dos mesmos Arsenaes; creando-se para este effeito dous livros em cada uma das ditas classes, que serão rubricados pelo Intendente, e escripturados pelos respectivos Escrivães, ou por quem suas vezes fizer.

2.4

Em um dos ditos livros se lançarão em receita aquellos Mestres os generos que receberem para as obras da sua competencia, por guias, ou pedidos na fórma do estylo, assignados pelos mesmos Mestres, e rubricados pelo Inspector, com despacho do Intendente; declarando a quantidade e qualidade do genero pedido, e para que fim se pede; em outro se lançará o producto dos generos recebidos, que se forem entregando nas preditas classes, tanto em obras novas, como em concertos, sendo estes objectos pesados, medidos, contados, ou avaliados, segundo a sua natureza, para se conhecer se houve ou não sebras, e tanto as receitas, ou cargas dos Mestres, como as entregas, serão assignadas par estes, e pelos Escrivães das classes.

3 •

Ambos os referidos livros servirão de auxiliares para a conta da receita e despeza do Almoxarife.

4.4

O Escripturario das officinas terá um lívro de registro, onde lançará todas as guias dos generos pedidos para as mesmas officinas.

r; a

E porque para a factura, ou conclusão de uma obra fabricada, ou concertada em alguma das officinas, é muitas vezes mister que o Mestre de uma, peça ao de outra, objectos que alli se devem fabricar, por meio de um bilhete, como está em uso, por elle assignado, e rubricado pelo Inspector, servirá este mesmo bilhete com o recibo do Mestre, que fez o pedido, para a despeza daquelle, que lhe forneceu, com o qual dará entrada na classe para ser lançado no livro, como se alli tivesse sido apresentado o objecto.

 $6.^{\circ}$ 

No principio de cada mez se dará balanço, tanto á receita de todo o mez precedente, como aos objectos entregues no mesmo mez; devendo o saldo, ou sobra, se a houver, ser restituida às competentes classes, ou carregada em nova receita ao Mestre, quando assim seja preciso para a continuação das obras, e outrosim serão entregues nas mesmas classes os restos inuteis, que forem substituidos por novos generos no concerto.

7.3

Quanto aos objectos que, por seu grande volume ou peso, não podem ser levados ás respectivas classes, como sejam mastros, vergas, escaleres, fogões, etc., e aquelles de consumo, de que se não póde apresentar o producto nas classes, como sejam tintas, alcatrão, breu, verniz, pregos, fechaduras, aldrabas, pinceis, e outros semethantes, fornecidos para o fabrico, e obras dos navios, será a despeza do Mestre instruida por um documento passado pelo Commandante do navio, em que taes generos forem recebidos, ou se empregarem, ou pelo

Ajudante do Inspector, se o navio não tiver Official algum a bordo, que certifique quanto áquelles haverem-se com effeito recebido, e quanto a estes de consumo terem sido empregados nas obras, e fabrico do navio.

8.8

E havendo outros objectos, que nas officinas se consomem, e de que se não podem dar contas, será a despeza destes feita ao Mestre, mediante uma declaração por elle assignada, e rubricada pelo Inspector, que atteste a sua veracidade.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos e trinta.—Marquez de Paranaguá.



#### DECRETO-DE 15 DE MAIO DE 4830.

Crêa cadeiras de primeiras letras na villa do Paty do Alferes, nas freguezias de Sacra Familia e da Parahyba, e no curato de Santa Anna de Cebolas e de Muttosinhos.

Considerando de urgente necessidade a creação de cinco cadeiras de primeiras letras, uma na villa do Paty do Afferes, duas nas freguezias da Sacra Familia e da Parahyba; e outras duas nos Curatos de Santa Anna de Cebolas, e de Mattosinhos: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, crear as referidas cadeiras, a primeira com o ordenado annual de duzentos e quarenta mil réis, e cada uma das outras quatro, com o de duzentos mil réis, pagos pelo Thesouro Publico.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Río de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



#### DECRETO-DE 45 DE MAIO DE 1830.

Créa cadeiras de primeiras letras nos curatos das Dores e de Santo Antonto da Conservatoria.

Considerando de urgente necessidade a creação de duas cadeiras de primeiras letras, uma no Curato das Dôres, e outra no de Santo Antonio da Conservatoria: Hei por hem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Crear as referidas cadeiras, cada uma com o ordenado annual de duzentos mil réis pagos pelo Thesouro Publico.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentose trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



#### DECRETO-DE 27 DR MAIO DE 1830.

Dá organização á administração do Correio da Provincia dag Alagôas.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto do 5 de Março do anno passado, organizar a administração do Correio das Alagóas, com os empregados constantes da relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Maio de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados da Administração do Correio das Alagõas, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador, com a gratificação annual de duzentos mil réis.

Um Ajudante com a gratificação annual de cento e sessenta mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1830. Marquez de Caracellas.

مراوري في الأولى بيروم

#### DECRETO-DE 27 DE MAIO DE 1830.

Dá organização à administração do Correio da Provincia da Parahyba.

Tendo ouvido o Director Geral dos Correios: Hei por bem, na conformidade do Decreto de 5 de Março do anno passado, organizar a Administração do Correio da cidade da Parahyba, com os empregados constantes da relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despaches necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Maio de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Relação dos empregados da Administração do Correlo da Cidade da Parahyba, a que se refere o Decreto da data desta.

Um Administrador com a gratificação annual de cento e oitenta mil réis.

Um Ajudante com a gratificação annual de cento e cincoenta mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1830. Marquez de Caravellas.



#### DECRETO-DE 12 DE JUNHO DE 1830.

Manda pagar pela folha civil a gratificação concedida ao Major Pedro Percira Corrêa de Senna pela descoberta da verdadelra quina officinal na Provincia de Minas Geraes.

Tendo determinado, per Aviso de 11 de Marco do anno proximo passado, expedido pela repartição dos Negocios da Guerra ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. que se tirasse da folha militar daquella Provincia a gratificação de 15200 réis diarios que por decreto de 3 de Agosto de 1808 foi concedida ao Major Pedro Pereira Correa de Senna, em attenção a ter descoberto a verdadeira guina officinal na mencionada Provincia, visto que não devendo este servico ser considerado como militar, não competia áquella folha o assentamento da referida gratificação: Hei por bem que se verifique o seu pagamento pela folha civil da dita Provincia, onde serão feitas as necessarias declarações, devendo o referido major continuar a empregar-se na extracção da sobredita quina, da mesma maneira que lhe foi determinado no mencionado decreto.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Juneiro em daze de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



#### DECRETO - DE 14 DE JUNHO DE 1830.

Crêa cadeiras de primeiras letras nas villas de S. Francisco Xavier de Itaguahy, e na povoação de Mangaratiba.

Considerando de urgente necessidade a creação de duas cadeiras de primeiras letras, uma na villa de S. Francisco Xavier de Itaguahy, e outra na povoação de Mangaratiba, termo da dita villa: Hei por bem. na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Crear as referidas cadeiras, a primeira com o ordenado annual de trezentos mil réis, e a segunda com o de duzentos e cincoenta mil réis, pagos pelo Thésouro Publico.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça ém consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



DECRETO - DE 25 DE JUNHO DE 4830;

Reduz a uma só, as oito loterias concedidas para auxilio das despezas com a edificação de uma nova cadéa e casa da Gamara da villa de Oueluz.

Attendendo ao que Me representou a Camara Municipal da villa de Queluz sobre a difficuldade de se extrahirem as oito loterias, que restam, das dez, que lhe foram concedidas por Decreto de 25 de Outubro de 1826, para auxilio das despezas com a edificação de uma nova. cadéa e casa da Camara, visto que os diminutos premios, e o grande numero de sortes brancas, de que ellas se compõem, não animam a sua extracção: Hei por bem Conceder-lhe licença para reduzir a uma só loteria as mencionadas oito restantes, com o capital que lhes corresponde: a fim de verificar-se a sua extracção na conformidade do plano, que com este baixa assignado pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido, e faça expedir as necessarias participações .- Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentes e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

Plano da loteria concedida por Sua Magestade o Imperador à Camara Municipal da villa de Queluz por Decreto de 25 de Janho de 1830.

1	Premio	de	****	4:0005000
1	Э	D		2:0 05000
1	,	»		1:0005000
4	D	>		8005000
2	,	,	4005000	8008000
4	,	>	2005000	8008000
$-\hat{s}$	D	<b>)</b>	100\$000	8005000
16	,	3	508000	8005000
9Ŏ	•		258000	5005000
942		,	108000	9:4205000
2	•	-	e ultima branca a 100\$000	200\$000
998	premio	q		24:1205000
***			e 12 por cento	2:8805000
2.00:	2 branca		o In por outro	
$\frac{-}{3.000}$	— D bilbe	tes a	88000	24:0008000
,			5# 50C	

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1830.— Marquez de Caravellas.



#### DECRETO - DE 8 DE JULHO DE 1830.

Declara que a faculdade concedida ao Doutor Jorge Such para a formação de uma Companhia de mineração, comprehende os outros socios.

Attendendo ao que Me representou o Doutor Jorge Such: Hei por bem Declarar que a faculdade, que the foi concedida pelo Meu Imperial Decreto de 5 de Novembro de 4828, para formar uma Companhia de mineração, e poder por meio delta extrahir ouro, e outros quaesquer metaes, e pedras preciosas, á excepção de diamantes na Provincia de Minas Geraes, comprehende em commum aos socios Robert Addíron, Joseph C. Carpur, Stuart Donaldson, James Makensir, John B. Powler, John Routh, e James Velch, nomeados Directores pela

mesma Sociedade, a fim de que estes possam gozar igualmente com o dito Doutor Jorge Such dos beneficios, e vantagens, que resultarem dos trabalhos de mineração.

O Marquez de Caravellas, do Meu Gonselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



#### DECRETO - DE 24 DE MULHO DE 4830.

Autoriza a Alexandre João Heartherly a organizar uma Companhia para os trabalhos de mineração em terras que pretende comprar na Provincia de Minas Geraes.

Tendo-me representado Alexandre João Heartherly anecessidade em que se acha de formar uma Companhia
de nacionaes e estrangeiros, com que possa emprehender trabalhos de mineração em terras, que pretende
adquirir na Provincia de Minas Geraes, pedindo-me para
esse effeito a faculdade, que lhe é indispensavel: Hei
por bem, Attendendo aos motivos, que por elle me
foram expostos, Conceder-lhe toda a autorização que
possa julgar-se necessaria para a formação e fir neza da
referida Sociedade; ficando porém esta sujeita aos impostos estabelecidos pelas Leis do Imperio, ou que para
o futuro se determinarem.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entenuido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



#### DECRETO - nr 30 nr julio nr 4830.

Autoriza a Antonio Luiz Fernandes Pinto a organizar uma Companhia para os trabalhos de mineração em terras que pretende comprar na Provincia de Mato Grosso.

Tendo-me representado Antonio Luiz Fernandes Pinto a necessidade, em que se acha, de formar uma sociedade de nacionaes e estrangeiros, com que possa emprehender trabalhos de mineração em terras que pretende adquiror na Provincia de Mato Grosso, pedindo-me para esse effeito a faculdade, que lhe é indispensavel: Hei por bem, attendendo aos motivos que por elle me foram expostos, Conceder-lhe toda a autorização, que possa juigar-se necessaria para a formação e firmeza da referita sociedade; ficando porém esta sujeita aos impostos estabelecidos pelas Leis do Imperie, ou que para o futuro se determinarem.

O Marquez de Caraveilas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despuehos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.

#### DECRETO - DE 6 DE AGOSTO DE 1830.

فالمستريكين فيلسنون

Autoriza a Samuel Felipps & C.º a organizar em Londres uma sociedade para os trabalhos de mineração em qualquer da Provincias do Imperio, onde a mesma mineração é permittida.

Tendo-me representado Samuel Felípps & C.\* a necessidade em que se acham de formar em Londres uma sociedade de nacionaes e estrangeiros, com que possant emprehender trabalhos de mineração em algumas das Provincias deste Imperio; pedindo-me para esse effeito a faculdade que lhes é indispensavel: Hei por bem, Attendendo á sua supplica, Conceder-lhe toda a autorização que possa julgar-se necessaria para a formação e firmeza da referida sociedade, a fim de que esta verifique os seus trabalhos em qualquer das Pro-

PARTE II. 6

vincias, onde é permittido minerar; ficando porem sujeita aos impostos estabelecidos pelas Leis do Imperio, ou que para o futuro se determinarem.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caravellas.



#### DECRETO-DE 23 DE AGOSTO DE 1830

Autoriza a Joaquím José de Siqueira a organizar uma companhia para os trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz.

Tendo-me requerido o Gentil-Homem da Minha Imperial Camara Joaquim José de Siqueira, a permissão de formar nesta cidade, ou na de Londres uma companhia de nacionaes e estrangeiros para o fim de emprehender trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes ou na de Goyaz, com as condições que já se tem estabelecido para outras semelhantes sociedades, e que serão por Mim approvadas: Hei por bem autorizalopara a formação da dita Companhia, ficando os socios sujeitos ás leis do Imperio, e obrigados a pagar os impostos nellas declarados, ou que para o futuro se determinarem.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.



#### DECRETO - DE 3 DE SETEMBRO DE 1830.

Convoca extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa para o dia 8 do corrente, encerrando os seus trabalhos no ultimo de Outubro

Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa, e Ordenar que se reuna para ser aberta no dia oito do corrente mez de Setembro, continuando suas sessões até o ultimo de Outubro seguinte, por assim o pedir o bem do Estado.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantaca

**~**%662169970666

DECRETO - DE 27 DE SETEMBRO DE 1830.

Supprime o emprego de Capellão do Arsenal de Marinha da Bahia.

Propondo o Presidente da Provincia da Bahia, entre outras providencias adoptaveis para a reducção das despezas do Arsenal da Marinha da mesma Provincia, a de não haver nelle Capellão, por se fazer desnecessario, visto poder praticar-se a respeito do Culto Divino, o que antigamente se observava; e Tomando este objecto na devida consideração: Hei por bem, que ficando de nenhum effeito a disposição do Meu Imperial Decreto de 10 de Fevereiro de 1827, tão sómente na parte em que Fui servido Conferir o exercicio de Capellão do referido Arsenal a Frei Luiz Fortuna, tenha este o destino que rela Secretaria de Estado dos Negorios da Marinha for todicado.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado da mesma Repartição, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

and to find the Profession of

#### DECRETO - DE 27 DE SETEMBRO DE 4830.

Concede a José Bernardes Monteiro , Director do Theatro de S. Pedro de Alcantara, tres loterias para sustentação do mesmo Theatro.

Attendendo ao que Me representou José Bernardes Monteiro, na qualidade de Director do Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara, sobre o augmento excessivo das despezas indispensaveis com os seus espectaculos, e à falta de meios sufficientes para suppril-as: Hei por bem Conceder-lhe a faculdade necessaria, para a extracção de tres loterias de cento e vinte contos de reis cada uma. que lhe ficam pertencendo como propriedade sua particular, e que serão extrahidas pelo blano das ultimas concedidas a beneficio do mesmo Theatro; com a declaração porém de que o producto liquido de doze por cento das mesmas tres loterias, e o rendimento dos espectaculos servirão não só para o pagamento de todas as despezas precisas na sustentação delles até o carnaval do anno futuro com a Companhia Nacional e a de Danca. mas também para o de qualquer quantia de que seja, ou possa vir a ser creder o mesmo José Bernardes Monteiro por gastos feitos no Theatro até a referida época.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assum entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

LONG CORRECTOR

## DECRETO - DE 27 DE SETEMBRO DE 1830.

Concede autorização a José Maria Velho da Silva para organizar uma Companhia para os trabalhos de mineração nas Provincias de Minos Geraes, Goyaz ou Mato Grosso.

Tendo-me requerido José Maria Velho da Silva, Meu Guarda-Roupa, a permissão de formar uma Companhia de nacionaes e estrangeiros, para o fim de emprehender trabalhos de mineração na Provincia de Minas Geraes, ou na de Goyaz, ou na de Mato Grosso, com as condições que já se tem estabelecido para outras semelhantes sociedades, e que serão por min approvadas: Hei por bem Autorizal-o para a formação da dita Companhia, ficando os socios sujeitos ás Leis do Imperio, e obrigados a pagar os impostos nellas declarados, ou que no futuro se determinarem.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha enteudido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.

والإرزاع والمراكل والواردار مريا

#### DECRETO - DE 30 DE SETEMBRO DE 1830

Exonera o Marquez de Barbacena do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda por ter de prestar contas das grandes despezas que fizera peta caixa de Londres.

Convindo líquidar-se quanto antes a divida de Portugal, contrahida pelo Tratado de 29 de Agosto de 1825, e sendo necessario para esse fim tomarem-se primeiramente as contas da Caixa de Londres, examinando se as grandes despezas feitas pelo Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, tanto com Sua Magestade Fidelissima, Minha Augusta Filha, como com os emigrados portuguezes em Inglaterra, e especialmente com o men

casamento; e não podendo estas verificarem-se legalmente, exercendo ao mesmo tempo o mencionado Marquez o lugar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por bem demittil-o do dito cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Alcantara.



DECRETO -- DE 21 DE OUTUBRO DE 4830.

Proroga a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa até o dia 30 de Novembro.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Prorogar a Assembléa Geral Legislativa até o dia 30 de Novembro proximo futuro.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maya.



DECRETO -- DE 4 DE NOVEMBRO DE 4830.

Manda dispensar do serviço de segunda linha os supplentes des Fiscaes, e Ajudantes de Porteiro das Camaras Municipaes.

Ampliando as disposições do Decreto de 25 de Novembro de 1829, sobre a classe dos empregados das Camaras Municipaes, que devem ser dispensados do

serviço de segunda linha: Hei por bem, que igualmente sejam dispensados daquelle serviço de segunda linha os supplentes dos Fiscaes, e ajudantes de Porteiro, emquanto se acharem em effectivo exercício destes empregos.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em quatro de Novembro de mil oitocentos e trinta,

nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.

John Broke State

DECRETO - DE 40 DE NOVEMBRO DE 1830.

Créa uma cadeira de primeiras letras para meninas na villa de Nova Friburgo.

Considerando de urgente necessidade a creação de uma cadeira de primeiras letras, para meninas, na villa de Nova Friburgo: Hei por bem crear a referida cadeira, com o ordenado annual de trezentos mil réis, pagos pelo Thesouro Publico.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maya.

#### DECRETO - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1830.

Manda que na Provincia de Mato Grosso se conservem no exercicio de Officiaes de quarteirões os cidadãos alistados na segunda linha.

Tendo-se reconhecido a difficuldade de se pôr em execução na Provincia de Mato Grosso, o disposto no art. 3.º do Decreto de 21 de Janeiro do corrente anno, sobre os empregos militares, que são incompativeis de se exercerem conjunctamente com as funcções de Juizes de Paz, e seus empregados; Hei por bem Determinar, que naquella Provincia se conservem no exercicio dos empregos de Officiaes de quarteirões os cidadãos alistados na segunda linha, ficando isentos do serviço desta, emquanto nelles se occuparem; visto serem poucos os individuos, que ahi ha, que não sejam alistados na mesma segunda linha.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em dezasete de Novembro de mil oito centos e trinta, nono da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.



#### CARTA IMPERIAL. - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1830.

Concede a Carlos Bertram a propriedade e uso exclusivo por 10 annos do alambique de destillação, de que é inventor.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acciamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber aos que esta minha Carta virem que, attendendo ao que Me representou Carlos Bertram, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de lei de 28 de Agosto do corrente anno: Hei por bem, Tendo ouvido o Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao dito Carlos Bertram, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e uso exclusivo

do alambique de destillação, de que é inventor, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma lei, e sendo obrigado a por em pratica dentro de dous annos, contados da data desta, a referida invenção, na conformidade da exposição e desenho que depositou no respectivo archivo. É por firmeza de tudo o que dito é the Mandei dar esta Carta, por Mim assignada e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com a rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial, Ha por bem conceder, pelo tempo de 10 annos, a Carlos Bertram a propriedade e uso exclusivo do alambique de destillação, de que é inventor, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.



#### CARTA IMPERIAL .- ne 26 ne novembro de 1830.

Concede a Fernando Joaquím de Mattos a propriedade e uso exclusivo por 20 annos de uma moenda de engenho de moer canna de que é inventor.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber aos que esta minha Carta virem que, attendendo ao que Me representou Fernando Joaquim de Mattos, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto do corrente anno: Hei por bem, Tendo ouvido o Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao dito Fernando Joáquim de Mattos, pelo tempo de 20 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma moenda de engenho de moer canna, da qual é inventor, ficando no gozo das ga rantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na; mesma lei, e sendo obrigado dentro de dous annos,

PARTE II. 7

contados da data desta, a por em pratica o referido invento, na conformidade da exposição e desenho que depositou no respectivo archivo. E por firmeza de tudo o que dito é lhe Mandei dar esta Carta por Mim assignada e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e triuta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder a Fernando Joaquim de Mattos, pelo tempo de 20 annos a propriedade e uso exclusivo de uma moenda de engenho de moer canna, da qual é inventor, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vêz.

Albino dos Santos Pereira a fez.



#### CARTA IMPERIAL. - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1830

Concede a Fernando Joaquim de Mattos, a propriedade e uso exclusivo por 20 annos de uma roda motora applicavel a qualquer encenho, de que é inventor.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber aos que esta minha Carta virem que, attendendo ao que Me representou Fernando Joaquim de Mattos, depois de ser satisfeito o que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto do corrente anno: Hei por bem, Tendo ouvido o Precur ador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao dito Fernando Joaquim de Mattos, pelo tempo de 20 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma roda motora, por elle inventada, e applicavel a qualquer engenho, ficamdo no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma lei, e sendo obrigado dentro de

dous annos, contados da data desta, a pór em pratica o referido invento, na conformidade da exposição e desenho que depositou no respectivo archivo. Epor firmeza de tudo que dito é lhe Mandei dar esta Carta, por Mim assignada e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder a Fernando Joaquim de Mattos, pelo tempo de 20 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma roda motora, por elle inventada e applicavel a qualquer engenho, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

#### ~~~~

DECRETO - DE 3 de DEZEMBRO DE 1830.

Dá instrucções para execução da Lei de 10 de Setembro ultimo sobre passaportes.

Para execução da Carta de Lei de dez de Setembro ultimo na parte que respeita à Repartição da Marinha: Hei por bem que se observe as Instrucções que com este baixam, assignadas pelo Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. O mesmo Marquez o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

# Instrucções para execução da Carta de Lei de dez de Setembro uitimo, a que se refere o Decreto datado de hoje.

- 1.º Os passaportes que d'ora em diante se derem ás embarcações empregadas na navegação de cabotagem, serão conformes ao formulario junto Letra A , e tirados em pergaminho, de uma chapa, que para esse fim se mandará abrir.
- 2.° O Visto a que, na conformidade da citada Lei, estão sujeitos semelhantes passaportes, em cada uma das viagens que fizerem as respectivas embarcações, será escripto no passaporte, segundo o formulario, tambem junto, Letra B —, e o assignará a mesma Autoridade que assignar o passaporte.
- 3. Numerar-se-hão taes passaportes, e serão registrados em livro especial.
- 4.\* O pergaminho em que se estamparem, será fornecido á custa das partes a que os mesmos pertencem.
- 5.º Continuar-se-hão a remetter por esta Secretaria de Estado, para todas as Provincias do Imperio, os exemplares de passaportes do mesmo modo até aqui praticado; devendo porém acompanhar uma conta da importancia do pergaminho em que forem estampados, os que se destinam aos navios de cabotagem, para que exigindo-se das partes o pagamento da sua importancia, á proporção que se forem emittindo, seja a mesma importancia remettida para o cofre desta Secretaria de Estado, por onde se tem adiantado semelhante despeza.
- 6.ª Os documentos, em virtude dos quaes são expedidos os passaportes de cabotagem, deverão conter todas as declarações que mencionam; ficando as autoridades a quem compete a organização, ou fiscalisação dos ditos documentos, responsaveis por qualquer abuso a tal respeito.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1830 — Marquez de Paranaguá.

## Formularios a que se referem as instrucções acima.





## DO BRAZIL.

F..... Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, etc.

Faco saher aos que este passaporte virem, que a embarcação denominada....., armada....., de que proprietario ..... se acha autorizada, em conformidade da Carta de Lei de dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, para com o mesmo passaporte empregar-se na navegação de cabotagem, não lhe sendo reformado senão no caso de mudar de dono, de nome. ou de forma d'armação, ficando sujeito ao «visto» da autoridade competente para continuar em suas viagens, sendo a presente para..... e levando por Mestre a..... o qual, e o sobredito proprietario são subditos do Imperio; sem que no dito ..... tenha parte pessoa alguma estrangeira. E porque póde ser encontrada nos mares, e portos deste Imperio pelos Commandantes e Officiaes das embarcações de guerra e mais autoridades do mesmo Imperio; Ordena Sua Magestade o Imperador, que the não ponham impedimento algum; e Recommenda aos Comman-dantes e Officiaes das armadas, esquadras, e mais embarcações dos Reis, Principes, Republicas, Potentados, Amigos, e Alliados desta Coròa, lhe não embaracem a sua viagem, antes para a fazer lhe deem a ajuda, e favor, de que necessitar, na certeza de que com os Recommendados pelos seus Principes se terá o mesmo tratamento. Em fé do que lhe mando dar este passaporte, por mim assignado, e sellado com o Sello Grande das Armas Imperiaes. Palacio do Rio de Janeiro,.... dia do mez de..... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos.....

Por ordem de Sua Excellencia

Registrado a fls... do Livro.... dos passaportes de navios de Cabotagem. Secretaria de Estado em... de...... de mil oitocentos

## ${f B}$ .

Visto, e averbado. Segue viagem para....levando por Mestre a..... Palacio do.....em....de.....de mil oitocentos e.....

## CARTA IMPERIAL - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Concede a Eliza Roux a propriedade é uso exclusivo por 10 annos de uma machina para a loção do ouro, de que é inventor, e lhe fez cessão Frederico Bauer.

Dom Pedro, por Graca de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Pernetno do Brazil. Faco saber aos que esta Minha Carta virem que. attendendo ao que Me representou Eliza Roux, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto do corrente anno: Hei por bem, Tendo ouvido o Procurador da Coróa. Soberanía e Fazenda Nacional. Conceder a Eliza Roux, pelo tempo de 40 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma machina para a locão do ouro, da qual é inventor, e lhe fez cessão por escrintura publica Frederico Bauer, ficando no gozo das garantias, e sujeita às clausulas e condições expressadas na mesma Lei, e sendo obrigada dentro de dous annos. contados da data desta, a pór em pratica o referido invento, na conformidade da exposição e desenho que depositou no respectivo archivo: E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder a Eliza Roux, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma machina para loção do ouro, de que é inventor e lhe fez cessão Frederico Bauer, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.



### DECRETO - nr 47 nr dezembro de 4830.

Supprime o lugar de Intendente da Marinha da Provincia do Rio Grande do Sul.

Tende-se na Lei do orçamento das despezas para o anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dous, supprimido o ordenado e maioria de soldo do Intendente da Marinha da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e não devendo portanto continuar a haver alli semelhante emprego: Hei por bem Dispensar delle ao Capitão de Mar e Guerra Antonio Joaquim do Couto que o exercia.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.



DECRETO - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Dissolve os batalhões compostos de estrangeiros.

Na conformidade da Carta de Lei de 24 de Novembro do corrente anno, sobre a fixação das forças de terra: Hei por bem que sejam dissolvidos os bitalhões compostos de estrangeiros: 2.º de granadeiros; de fuzileiros; 27 e 28 de caçadores de primeira linha do Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Conde do Rio Pardo.



#### DECRETO --- DE 22 DE DEZEMBRO DE 4830.

Concede duas loterias para as obras da Matriz do Santissimo

Attendendo ao que Me representaram o Provedor e Mesarios da Irmandade do Santissimo da freguezia do Sacramento desta Corte, sobre o auxilio, de que necessitam, para a continuação da obra da sua Igreja, para a qual não foi bastante o producto das seis loterias que lhes foram concedidas por Decreto de seis de Fevereiro de mil oitocentos vinte e sete: Hei por bem Concederlhes a extracção de mais duas loterias, cada uma do capital de oitenta contos de reis, na fórma do plano, que com este baixa assignado por José Antonio da Silva Maya do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; procedendo-se à extracção das ditas loterias na mesma conformidade das antecedentes.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Mayia.

#### Plano de duas leterias concedidas por Decreto de 22 de Dezembro de 1830 a Irmandade do Santíssimo da freguezia do Sacramento desta Córte.

4	Pren	io de	• . ,	14:0005000
4		»		7:0008000
4	)	3		3:0005000
1	•	3		2:000\$000
2	•	>		2:0005000
6	>	•	500\$000	3:0005000
12	•	•	200,5000	2:4005000
20	>	>	4005000	2:0005000
60	•	ъ	50\$000	3:0005000
<b>4559</b>	>	,	205000	31:1805000
4	Prim	4408000		
	Ultin			
4.663 3.33	S Pres	mios. {F	Premio a favor	9:6005000
		ietes a	165000	80:000\$000

Os bilhetes desta loteria serão de dezaseis mil réis cada um; porém tambem se venderão bilhetes de oito mil réis, e com elles se cobrará metade do premio, que sahir ao numero, que elle indicar; descontando-se como é costume, doze por cento a beneficio das obras da nova Igreja Matriz do Santissimo Sacramento desta Corte.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 4830. — José Antonio da Silva Maya.

#### 

#### DECRETO - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1830.

Dá providencias para que não soffra o serviço publico durante a visita de Sua Magestade o Imperador á Provincia de Minas Geraes.

Tendo determinado visitar a Provincia de Minas Geraes, e cumprindo que não padeça com detrimento publico o expediente dos negocios durante a minha ausencia. Hei por hem que os Meus Ministros e Secretarios de Estado continuem no despacho ordinario das suas respectivas Secretarias, expedindo-o em Meu Nome, como se presente estivesse, sendo supprida a falta de qualquer delles pelo mais antigo ou pelo mais graduado na concurrencia de igual antiguidade. E Hei, outrosim, por bem autorizal-os para tomarem, reunidos, na conformidade das Leis existentes, quaesquer medidas que se julgarem urgentes e proficuas à publica segurança e tranquillidade, que muito particularmente lhes recommendo. Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado o tenham assim entendido e executem. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maya.



## DECRETO-be 24 DE DEZEMBRO DE 4830.

Encarrega o Ministro da Justiça do expediente do Ministerio do Imperio durante a ausencia do respectivo Ministro que acompanha Sua Magestade o Imperador á Provincia de Minas-Geraes.

Querendo Eu que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, José Antonio da Silva Maya, Me acompanhe na viagem que tenho resolvido fazer á Provincia de Minas-Geraes: Hei por bem Encarregar o expediente da mesma Repartição, interinamente, ao Visconde de Alcantara, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maya.

#### 

#### DECRETO-DE 24 DE DEZEMBRO DE 4830.

Nomeia os membros da commissão que deve tomar contas á caixa, de Londres.

Hei por hem Nomear para membros da commissão que nesta Corte deve tomar conta á caixa de Londres, na conformidade da Lei novissima de 4 do corrente, que extinguiu a dita caixa, a Marianno Pinto Lobato, primeiro Escripturario do Thesouro Nacional; a Joaquim Teixeira de Macedo, Escripturario da Caixa de Amortização; e a Antonio José da Silva Junior, negociante desta praça.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assimentendido, e faça executar com os despachos necessarios, ministrando aos referidos commissarios para o desempenho desta commissão as instrucções indicadas no art. 2.º da sobredita Lei. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Gavalcanti de Albuquerque.

A PARTICIPATION OF THE PARTICI

### CARTA IMPERIAL-DE 29 DE DEZEMBRO DE 1830.

Concede a José Paulo Figueiroa Nabuco a propriedade e uso por 20 annos de diversos trabalhos sobre a administração publica, de que é autor.

Dom Pedro por Graca de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faco saber aos que esta Minha Carta virem que, attendendo ao que Me representou José Paulo Figueiroa Nabuco, do Meu Conselho, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 4830 : Hei por bem. Tendo ouvido o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional. Conceder ao dito José Paulo Figueiroa Nabuco, por tempo de 20 annos, a propriedade e uso exclusivo da collecção chronologica e systematica da legislação da Fazenda e seu appendice. de que é inventor, e igualmente de outra collecção respectiva aos demais ramos da publica administração, e do indice remissivo das mesmas collecções, que pretende publicar, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandei dar esta Carta por Mim assignada, e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

José Antonio da Silva Maya.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder a José Paulo Figueiróa Nabuco, do Seu Conselho, pelo tempo de 20 annos, a propriedade e uso exclusivo da collecção chronologica e systematica da legislação de Fazenda e seu appendice, de que é inventor, e tambem de outraigual collecção respectiva aos demais ramos da administração publica, e do indice remissivo das mesmas collecções, que pretende publicar, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Luiz José Lopes, a fez.



CARTA IMPERIAL-DE 30 DE DEZEMBRO DE 4830.

Concede a Joaquim Marques de Oliveira e Souza a propriedade e uso exclusivo, por 40 annos, de uma cadeira de rodas para conducção de alejiados, de que é inventor.

Dom Pedro. Por Graca de Deus e Unanimo Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faco saher aos que esta Minha Carta virem que. Attendendo ao que me representou Joaquim Marques de Oliveira e Souza, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830 : Hei por bem. Tendo ouvido o Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao dito Joaquim Marques de Oliveira e Souza, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma cadeira de rodas, de sua invenção, para conducção de aleitados, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei, e sendo obrigado dentro de dous annos, contados da data desta, a pór em pratica o referido invento, na conformidade da exposição e desenho que depositou no respectivo archivo. E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o sello das Minhas Armas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e Guarda.

Visconde de Alcantara.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder a Joaquim Marques de Oliveira e Souza, pelo tempo de 10 annos, a propriedade e uso exclusivo de uma cadeira de rodas, de que é inventor, para conducção de afeijados, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.





Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assembléa Geral no dia 3 de Maio de 1830.

## Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nagão.

Cheio de prazer venho abrir a primeira sessão da segunda legislatura deste Imperio, e muito folgo, podendo annunciar à Assembléa Geral Legislativa o meu consorcio com a Serenissima Princeza D. Amelia Augusta Eugenia de Leuchtenberg, actual Imperatriz,

minha muito amada, e prezada mulher.

Com a desejada vinda de minha Augusta Esposa teve lugar o regresso da Joven Rainha de Portugal, c Algarves, minha amada e querida filha, que (não abandonando a sua causa) ora se acha debaixo da minha protecção, e tutela; e posto que eu, na qualidade de Pai, e de tutor, deva defender a causa da mesma Soberana, todavia serei fiel à minha palavra dada à Assembléa de não comprometter a tranquillidade, e interesses do Brazil em consequencia de Negocios de Portugal.

Ao vosso cuidado, e phylantropia recommendo os emigrados portuguezes, que, tendo precedido, e mesmo acompanhado a sua legitima Rainha, se acham nesta

Corte carecidos de soccorros.

Muito me lisongêa poder communicar à Assembléa Geral que continuam firmes as relações de amizade, e harmonia entre mim, e os mais Soberanos, e Estados

de um e outro hemispherio.

Tratados de commercio e navegação com El-Rei dos Paizes Baixos, e com os Estados-Unidos hei ratificado. Cópias authenticas destes actos já vos foram apresentadas pelo meu Ministro da repartição competente no fim da ultima sessão da passada legislatura.

Eu me congratulo comvosco pelo socego, que reina

em todas as Provincias do Imperio.

O meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, na fórma, que a Constituição manda, vos fará saber os motivos, que obrigaram o Governo a suspender temporariamente algumas das garantias individuaes na Provincia do Ceará.

Vigilante e empenhado em manter a hoa ordem, é do meu mais rigoroso dever lembrar-vos a necessidade de reprimir, por meios legaes, o abuso, que continúa a fazer-se da liberdade da imprensa em todo o Imperio. Semelhante abuso ameaça grandes maies; á Assembléa cumpre evital-os.

Os negocios de Fazenda e Justiça, que por mim tantas vezes têm sido recommendados, devem merecer-vos todo o zêlo, e cuidado, que a nação espera encontrar da parte de seus representantes. O inelhoramento destes dous tão importantes ramos da publica administração é de um interesse vital para a prosperidade do Imporio.

O Exercito, e Marinha não podem deixar de merecer tambem a vossa attenção; aquelle carece de uma organização vigorosa, e regular; esta requer algumas reformas indispensaveis. A situação geographica do Imperio aconselha, como prudente e necessaria, a conser-

vação de forças, tanto de mar, como de terra.

O trafico de escravatura cessou, e o Governo está decidido a empregar todas as medidas, que a boa fé, e a humanidade reclamam para evitar sua continuação debaixo de qualquer fórma, ou pretexto que seja; portanto julgo de indispensavel necessidade indicar-vos que é conveniente facilitar a entrada de braços uteis. Leis, que autorizem a distribuição de terras incultas, e que afiancem a execução dos ajustes feitos com os colonos, seriam de manifesta utilidade, e de grande vantagem para a nossa industria em geral.

A educação da mocidade, que tem constantemente sido o objecto de minha Imperial solicitude, requer toda a vossa attenção. E' mister que os princípios da Religião Catholica, Apostolica Romana, que professamos, e que os preceitos da moral christã sejam cuidadosamente ensinados, e praticados nas escolas elementares em todo o Imperio.

Eu deixo á consideração desta Assembléa as recommendações, que acabo de fazer-lhe. Confio na sabedoria e patriotismo, que devem presidir aos trabalhos da presente sessão, e que podem attrahir sobre os legisladores as bençãos de todo o Brazil reconhecido. Augustos e Dígnissimos Senhores Representantes da Nação. Conto com a vossa cooperação. Mostrai que sois Brazileiros, que só tendes em vista o interesse geral do Brazil, a consolidação do systema Monarchico Constitucional Representativo, e o Esplendor do meu Imperial Throno.

Está aberta a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.



#### ACTO DIPLOMATICO- DE 26 DE MAIO DE 1830.

Declaração dos Commissarios do Brazíl e das Provincias Unidas do Rio da Prata, sobre a Constituição Política da Provincia de Montevidéo.

Os abaixo assignados, Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e o General D. Thomaz Guido, Ministro e Secretario de Estado nos Departamentos do Governo e Relacões Exteriores do Governo de Buenos-Ayres. Commissaries nomeados pelos seus respectivos Governos do Brazil e das Provincias Unidas do Rio da Prata, conforme o art. 7.º da Convenção Preliminar de Paz, assignada entre os referidos Governos, aos 27 de Agosto de 1828, nesta Côrte do Rio de Janeiro, e ratificada no dia 30 do mesmo mez por Sua Magestade Imperial, e no dia 29 de Setembro do mesmo anno pelo Governo da União do Rio da Prata: e devidamente autorizados pelos seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida fórma, para examinarem se a Constituição Politica da Provincia de Montevidéo, formada pelos Representantes della, em virtude da mencionada Convenção, contém algum artigo ou artigos, que se opponham à segurança dos seus respectivos Estados: tendo procedido ao determinado exame com toda a madureza e circumspecção, declaram do modo o mais explicito e solemne, e de commum e mutuo accordo, que na Constituição formada para a dita Provincia de Montevideo. que tem por titulo—Constituição da Republica Oriental do Uruguay-sanccionada no dia 10 de Setembro de 1829

pela Assembléa Geral Legislativa e Constituinte da mesma Republica, firmada pelo Presidente da referida Assembléa. e Deputado por Montevidéo, Silvestre Blanco, e por mais 28 Deputados: a saber, 7 por Montevidéo, 2 pelo Serro Largo; 4 por S. Domingos Soriano; 3 por S. José; 2 pela Colonia; 4 por Maldonado; 2 por Paysandú: 2 por Canelones: 4 por Dorazno: e 4 por Sandu: c pelos Secretarios Miguel A. Berro Manoel J. Errazquin : e finalmente, tal qual foi apresentada aos seus respectivos Governos, impressa e sellada pelos Encarregados de Negocios da mesma Republica na Côrte do Brazil, ena Cidade de Buenos-Avres, não existe artigo ou artigos alguns, que se opponham à segurança do Imperio do Brazil, e da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata; e que, por consequencia, pode ser immediatamente inrada, e devidamente executada pela forma adoptada e prescripta na mesma Constituição em toda a Republica Oriental do Uruguay. Em fé do que os Commissarios abaixo assignados, nomeados pelos Governos do Brazil e Provincias Unidas do Rio da Prata. em virtude de seus Plenos Poderes, assignaram com os seus punhos esta Declaração, e lhe fizeram por o sello de suas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e seis do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta.

> Miguel Calmon du Pin e Almeida. Thomaz Guido.



Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a sessão ordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 3 de Setembro de 1830.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Muito sinto dever significar à Assembléa Geral quanto Me foi desagradavel que chegasse o tempo marcado para o encerramento desta sessão sem que tivessem sido expedidos alguns actos, que a Constituição do Imperio exige, que Eu havia recommendado, e que a Nação toda esperava do patriotismo dos seus Representantes.

Cumprindo-me porém, como o primeiro, e mais interessado pela prosperidade do Brazil, occorrer com prompto e legal remedio aos males da patria, e reconhecendo a urgencia, e indispensabilidade de algumas medidas legislativas que ficaram pendentes, e de outras, que as críticas circumstancias, em que está o Brazil, reclamam: Tenho resolvido convocar extraordinariamente a Assembléa Geral; a fim de que trate daquelles objectos, que na Falla do Throno Eu houver por bem indicar-lhe.

Está fechada a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

᠕᠕᠕ᡧ᠘ᡯ᠘ᡯ᠕ᡯ

Falia com que Sua Magestade o Imperador abriu a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 8 de Setembro de 1930.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Convoquei extraordinariamente a Assembléa Geral para recommendar ao seu zelo e sabedoria aquellas medidas, que julgo mais urgentes, e indispensaveis na crise actual, afim de remover os grandes males, que pesam sobre Meus fieis subditos, e promover a felicidade geral do Imperio. As medidas, que entendo dever indicar á Assembléa Geral, são:

A conclusão dos Leis que devem, segundo determina a Constituição, fixar as forças, tanto de terra, como de mar, ordinarias e extraordinarias.

A conclusão da Lei do Orçamento.

Um prompto e esticaz remedio para melhorar, quanto antes, a circulação do papel moeda, e da moeda de cobre.

A organização de um Banco Nacional.

A discussão das propostas, que na sessão ordinaria deste anno. Fui Servido mandar apresentar à Assembléa, e daquellas, que possam ser feitas pelo Governo.

A discussão do Codigo penal, e do processo criminal. Uma Lei, que regule a justa arrecadação dos dizimos. Finalmente espero ver tomadas na consideração, que merecem, as representações e propostas mais interes-

santes dos Conselhos Geraes das Provincias.

Taes são, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, os assumptos, que Me pareceram mais importantes, e que deverão atrahir a vossa attencão, e merecer o vosso zelo na presente sessão extraordinaria. A necessidade das medidas, que Acabo de indicar-vos, é manifesta, a sua utilidade é obvia, e as criticas circumstancias as exigem immediata, e imperiosamente.

Está aberta a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEVENSOR PERPUTUO DO BRAZU...



Falla com que Sua Magestade o Imperador eucerrou a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa, no dia 30 de Novembro de 1830.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes DA NACÃO.

Eu Venho fechar esta sessão extraordinaria, Louvando cada uma das Camaras em separado pela fiel execução do art. 61 da Constituição do Imperio, e a Assembléa Geral pelo complemento de grande parte de seus trabalhos.

O Codigo Griminal, a Lei do Orçamento, a Lei da fixação das forças de terra, e a da fixação das forças de mar, são provas sobejas e não equivocas do interesse, que a Assembléa Geral toma pela briosa nação, que representa.

Muito Sinto comtudo que no tempo da sessão ordinaria, que durante o da extraordinaria, e o da prorogação, não pudesse ter tido lugar o decretar-se o melhoramento do meio circulante, que tantos males causa ao Brazil em geral, e a esta Provincia em particular; mas trabalhos interessantes, e que requeriam grande attenção, e tempo, impediram certamente que a Assembléa Geral pudesse dispensar mais este beneficio.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, Eu conto que a Assembléa Geral se occupará na futura sessão ordinaria de tão importante, urgente, e vital negocio, do qual depende o bem estar de Meus sieis subditos, a consolidação de Systema Monarchico Cons-

titucional, e a gloria da Assembléa Gerai.

Está fechada a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL